



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.414, DE 2019 **(Da Sra. Flordelis)**

Altera a Lei nº 8.069, de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre o instituto da adoção.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7521/2014.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O §13 do art. 50 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art.50.....

.....

§13.

.....

IV – realizado por pessoa com comprovados laços de afetividade e afinidade com os genitores e sua família, independentemente da vinculação familiar.” (NR)

Art. 2º Os §§1º, 2º e 3º do art. 197-C da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 197-C

§1º É obrigatória a participação dos postulantes em programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude, com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar e dos grupos de apoio à adoção devidamente habilitados perante a Justiça da Infância e da Juventude, que inclua preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças ou de adolescentes com deficiência, com doenças crônicas ou com necessidades específicas de saúde, e de grupos de irmãos.

§2º A etapa obrigatória da preparação referida no §1º deste artigo incluirá o contato com crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar ou institucional, a ser realizado sob orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude e dos grupos de apoio à adoção, com apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento familiar e institucional e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

§3º As crianças e os adolescentes acolhidos institucionalmente ou por família acolhedora deverão ser preparados por equipe interprofissional antes da inclusão em família adotiva.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 6 (seis) meses de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

De acordo com dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), atualmente cerca de 9 mil crianças aguardam por adoção em instituições de acolhimento em todo o país. Entretanto, a maioria dos possíveis adotantes demonstram preferência por crianças mais jovens, ou seja, a idade da criança está diretamente relacionada com a sua chance de ser adotada. Em pesquisa do CNJ realizada em 2013, somente 7,3% dos pretendentes à adoção aceitariam crianças com mais de 5 anos.

Ou seja, as chances de encontrar uma família substituta para aquelas crianças que entram tardiamente no sistema de adoção são bem reduzidas. Encontram-se em situação semelhante crianças ou adolescentes com algum tipo de deficiência, doenças crônicas ou com necessidades específicas de saúde. Infelizmente, a maior parte dos adotantes preferem crianças na tenra idade e saudáveis.

Outro problema a ser enfrentado são os casos malconduzidos quanto à preparação para adoção. Muitas vezes aqueles que postulam uma adoção não têm conhecimento sobre o contexto judicial e socioafetivo que envolvem o processo. Ressalta-se aí a importância do processo de habilitação dos adotantes por equipe multiprofissional qualificada. Ademais, uma preparação para adoção bem desenvolvida pode desconstruir paradigmas e aumentar as chances de ocorrência de adoções tardias. Conforme já mencionado, há um grande desinteresse por crianças acima de 5 anos. Existe um preconceito alimentado de que nada ou muito pouco pode ser feito para modificar a personalidade de uma criança por volta dessa idade. Entretanto, deve ser salientado que o ser humano pode continuar se desenvolvendo por toda sua vida. Outro paradigma que pode ser quebrado durante a preparação para a adoção é a necessidade de adotar alguém com semelhanças físicas. A adoção inter-racial pode ser incentivada durante esse processo. Apenas aqueles postulantes preparados adequadamente por equipe multiprofissional capacitada podem se sentir confortáveis para adotar criança ou adolescente sem semelhanças físicas. Assim, enfatiza-se mais ainda a importância da preparação psicológica dos adotantes. É necessário que os candidatos a adotantes conheçam bem suas motivações e compreendam a realidade da adoção, além de terem consciência de sua disponibilidade afetiva para acolher uma criança muitas vezes com características diferentes daquelas idealizadas. Não é a biologia que determina a qualidade do vínculo, e sim as relações construídas. Assim, os grupos de preparação promovem momentos importantes de reflexão sobre o instituto da adoção. Além disso, a qualidade do processo de habilitação de pretendentes à adoção está relacionada diretamente com as chances de sucesso do processo. Uma adequada preparação para adoção pode reduzir os casos de desistência, situações cada vez mais frequentes e com reflexos negativos para o adotando que já sofreu com a separação da família biológica e com a violação de diversos outros direitos elementares que acarretou a destituição do poder familiar. É inegável que uma vez iniciado o estágio de convivência, a criança ou o adolescente já tem despertada uma expectativa de que o processo será ultimado. Apesar de curto, o lapso temporal de convivência já é suficiente para a formação de vínculos afetivos. Pelo exposto, é muito importante que sejam discutidas proposições legislativas que possam aperfeiçoar o sistema de adoção no Brasil e promover processos bem-sucedidos de inclusão de crianças e adolescentes em uma família adotiva.

Nesse contexto, o projeto de lei apresentado tem o escopo de promover modificações em alguns dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que abordam o cadastro nacional de adoção e o processo de habilitação de pretendentes à adoção. No âmbito do funcionamento do cadastro nacional de adoção, o projeto de lei apresentado sugere a inclusão de inciso ao §13 do art. 50 do ECA, o qual trata das situações em que, de forma excepcional, será deferida

adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil e não cadastrado previamente. O texto da proposição tem o objetivo de tornar possível o deferimento de adoção para pessoa não inscrita no cadastro se realizado por pessoa com comprovados laços de afetividade e afinidade com os genitores e sua família, independentemente da vinculação familiar. Dessa forma, viabiliza-se a adoção por pessoa não cadastrada e sem relação de parentesco, mas que comprove laços com os genitores da criança ou adolescente e sua família. Assim, a criança ou adolescente terá a oportunidade de manter um elo com aquele que já possuía um vínculo com seus pais biológicos ou família, e então preservar laços de afinidade e afetividade já construídos. Ou seja, são aumentadas as chances de uma adoção bem-sucedida.

Já as demais alterações propostas abordam o conteúdo dos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 197-C do ECA, que dispõem sobre a preparação daqueles que postulam a adoção e daquele que será adotado. O §1º do referido artigo do ECA trata da obrigatoriedade de participação dos postulantes em programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude que inclua preparação psicológica e orientações sobre a adoção. Dessa forma, busca-se avaliar a aptidão daquelas pessoas que decidiram adotar. De acordo com o referido dispositivo vigente, a participação no programa será preferencialmente com o apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar e dos grupos de apoios à adoção devidamente habilitados perante a Justiça da Infância e da Juventude. O preceito, baseia-se na importância de que os postulantes sejam instruídos sobre o processo de adoção, principalmente sob o aspecto psicológico. Nessa linha, a proposição que apresento busca aprimorar o processo de preparação excluindo o termo “preferencialmente” para tornar obrigatório o suporte desses mencionados técnicos e dos grupos de apoio, os quais têm papel fundamental para que o processo de adoção seja bem-sucedido.

Na sequência, é sugerida alteração no §2º do mesmo artigo, que aborda o contato com crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar ou institucional, sempre que possível e recomendável, durante a preparação dos adotantes. Da mesma forma, por considerar a importância desse contato prévio, este projeto de lei sugere a retirada da parte “sempre que possível e recomendável” e, assim, afastar a característica facultativa.

Por último, o projeto de lei dispõe sobre alteração no §3º do mesmo artigo do ECA. Conforme o texto em vigor, é recomendável que crianças e adolescentes acolhidos institucionalmente ou por família acolhedora sejam preparados por equipe interprofissional antes da inclusão em família adotiva. O texto da proposição apresentada tem o escopo de tornar essa preparação obrigatória.

Em suma, todas as modificações sugeridas buscam promover um processo de adoção exitoso. Certamente, a participação de uma equipe multidisciplinar bem estruturada elaborará laudos bem construídos, análises psicológicas e sociais bem fundamentadas para que decisões equivocadas não sejam tomadas. Objetiva-se assim sempre respeitar o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Nesse contexto, visando lapidar os procedimentos envolvidos na área da adoção e então aprimorar a legislação pertinente, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 8 de dezembro de 2019.

Deputada FLORDELIS
PSD/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

.....
CAPÍTULO III
DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

.....
Seção III
Da Família Substituta

.....
Subseção IV
Da Adoção
.....

Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.

§ 1º O deferimento da inscrição dar-se-á após prévia consulta aos órgãos técnicos do Juizado, ouvido o Ministério Público.

§ 2º Não será deferida a inscrição se o interessado não satisfizer os requisitos legais, ou verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 29.

§ 3º A inscrição de postulantes à adoção será precedida de um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação)

§ 4º Sempre que possível e recomendável, a preparação referida no § 3º deste artigo incluirá o contato com crianças e adolescentes em acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados, a ser realizado sob a orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, com apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento e pela execução da política municipal de garantia do direito à

convivência familiar. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

§ 5º Serão criados e implementados cadastros estaduais e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

§ 6º Haverá cadastros distintos para pessoas ou casais residentes fora do País, que somente serão consultados na inexistência de postulantes nacionais habilitados nos cadastros mencionados no § 5º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

§ 7º As autoridades estaduais e federais em matéria de adoção terão acesso integral aos cadastros, incumbindo-lhes a troca de informações e a cooperação mútua, para melhoria do sistema. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

§ 8º A autoridade judiciária providenciará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a inscrição das crianças e adolescentes em condições de serem adotados que não tiveram colocação familiar na comarca de origem, e das pessoas ou casais que tiveram deferida sua habilitação à adoção nos cadastros estadual e nacional referidos no § 5º deste artigo, sob pena de responsabilidade. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

§ 9º Compete à Autoridade Central Estadual zelar pela manutenção e correta alimentação dos cadastros, com posterior comunicação à Autoridade Central Federal Brasileira. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

§ 10. Consultados os cadastros e verificada a ausência de pretendentes habilitados residentes no País com perfil compatível e interesse manifesto pela adoção de criança ou adolescente inscrito nos cadastros existentes, será realizado o encaminhamento da criança ou adolescente à adoção internacional. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, com redação dada pela Lei nº 13.509, de 22/11/2017\)](#)

§ 11. Enquanto não localizada pessoa ou casal interessado em sua adoção, a criança ou o adolescente, sempre que possível e recomendável, será colocado sob guarda de família cadastrada em programa de acolhimento familiar. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

§ 12. A alimentação do cadastro e a convocação criteriosa dos postulantes à adoção serão fiscalizadas pelo Ministério Público. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

§ 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando:

I - se tratar de pedido de adoção unilateral;

II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade;

III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

§ 14. Nas hipóteses previstas no § 13 deste artigo, o candidato deverá comprovar, no curso do procedimento, que preenche os requisitos necessários à adoção, conforme previsto nesta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

§ 15. Será assegurada prioridade no cadastro a pessoas interessadas em adotar criança ou adolescente com deficiência, com doença crônica ou com necessidades específicas de saúde, além de grupo de irmãos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.509, de 22/11/2017\)](#)

Art. 51. Considera-se adoção internacional aquela na qual o pretendente possui residência habitual em país-parte da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, promulgada pelo

Decreto nº 3.087, de 21 junho de 1999, e deseja adotar criança em outro país-parte da Convenção. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.509, de 22/11/2017)*

§ 1º A adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro ou domiciliado no Brasil somente terá lugar quando restar comprovado: *(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação)*

I - que a colocação em família adotiva é a solução adequada ao caso concreto; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, com redação dada pela Lei nº 13.509, de 22/11/2017)*

II - que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família adotiva brasileira, com a comprovação, certificada nos autos, da inexistência de adotantes habilitados residentes no Brasil com perfil compatível com a criança ou adolescente, após consulta aos cadastros mencionados nesta Lei; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, com redação dada pela Lei nº 13.509, de 22/11/2017)*

III - que, em se tratando de adoção de adolescente, este foi consultado, por meios adequados ao seu estágio de desenvolvimento, e que se encontra preparado para a medida, mediante parecer elaborado por equipe interprofissional, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação)*

§ 2º Os brasileiros residentes no exterior terão preferência aos estrangeiros, nos casos de adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação)*

§ 3º A adoção internacional pressupõe a intervenção das Autoridades Centrais Estaduais e Federal em matéria de adoção internacional. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação)*

§ 4º *(Revogado pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação)*

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO VI DO ACESSO À JUSTIÇA

CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS

Seção VIII

Da Habilitação de Pretendentes à Adoção

(Seção acrescida pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação)

Art. 197-C. Intervirá no feito, obrigatoriamente, equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, que deverá elaborar estudo psicossocial, que conterà subsídios que permitam aferir a capacidade e o preparo dos postulantes para o exercício de uma paternidade ou maternidade responsável, à luz dos requisitos e princípios desta Lei. *(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação)*

§ 1º É obrigatória a participação dos postulantes em programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar e dos grupos de apoio à adoção devidamente habilitados perante a Justiça da Infância e da Juventude, que inclua preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças ou de adolescentes com deficiência, com doenças crônicas ou com necessidades específicas de

saúde, e de grupos de irmãos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, com redação dada pela Lei nº 13.509, de 22/11/2017)

§ 2º Sempre que possível e recomendável, a etapa obrigatória da preparação referida no § 1º deste artigo incluirá o contato com crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar ou institucional, a ser realizado sob orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude e dos grupos de apoio à adoção, com apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento familiar e institucional e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, com redação dada pela Lei nº 13.509, de 22/11/2017)

§ 3º É recomendável que as crianças e os adolescentes acolhidos institucionalmente ou por família acolhedora sejam preparados por equipe interprofissional antes da inclusão em família adotiva. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.509, de 22/11/2017)

Art. 197-D. Certificada nos autos a conclusão da participação no programa referido no art. 197-C desta Lei, a autoridade judiciária, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, decidirá acerca das diligências requeridas pelo Ministério Público e determinará a juntada do estudo psicossocial, designando, conforme o caso, audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. Caso não sejam requeridas diligências, ou sendo essas indeferidas, a autoridade judiciária determinará a juntada do estudo psicossocial, abrindo a seguir vista dos autos ao Ministério Público, por 5 (cinco) dias, decidindo em igual prazo. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação)

FIM DO DOCUMENTO